



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

MARCIO RODRIGUES DA SILVA

**DISCRICIONARIEDADE NA ABORDAGEM POLICIAL: LIMITE E DEFINIÇÃO DA
FUNDADA SUSPEITA COMO CRITÉRIO LEGITIMADOR DA BUSCA PESSOAL**

**GUARABIRA/PB
2022**

MARCIO RODRIGUES DA SILVA

**DISCRICIONARIEDADE NA ABORDAGEM POLICIAL: LIMITE E DEFINIÇÃO DA
FUNDADA SUSPEITA COMO CRITÉRIO LEGITIMADOR DA BUSCA PESSOA**

Trabalho de conclusão de curso (Artigo) apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal.

Orientadora: Prof^a. Maria Sônia de Medeiros Santos de Assis.

**GUARABIRA/PB
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586d Silva, Marcio Rodrigues da.
Discricionariedade na abordagem policial [manuscrito] :
limite e definição da fundada suspeita como critério legitimador
da busca pessoal / Marcio Rodrigues da Silva. - 2022.
25 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades ,
2022.

"Orientação : Profa. Dra. Maria Sônia de Medeiros Santos
de Assis , Departamento de Ciências Jurídicas - CH."

1. Segurança Pública. 2. Polícia Militar. 3. Poder de
Polícia. 4. Busca Pessoal. I. Título

21. ed. CDD 363.1

MARCIO RODRIGUES DA SILVA

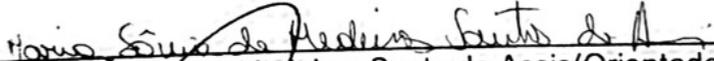
**DISCRICIONARIEDADE NA ABORDAGEM POLICIAL: LIMITE E DEFINIÇÃO DA
FUNDADA SUSPEITA COMO CRITÉRIO LEGITIMADOR DA BUSCA PESSOA**

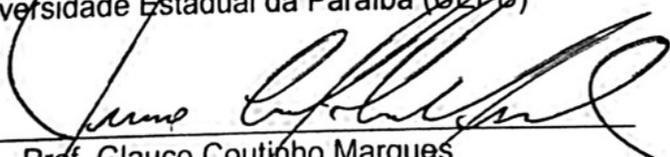
Trabalho de conclusão de curso (Artigo) apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal.

Aprovado em: 25/11/2022

BANCA EXAMINADORA


Prof.^a Maria Sônia de Medeiros Souto de Assis (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Glauco Coutinho Marques
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

KILMA MAISA DE LIMA
GONDIM:03344386409
409

Assinado de forma digital por KILMA MAISA DE LIMA GONDIM:03344386409
Dados: 2022.11.28 17:04:38 -03'00'

Prof.^a Kilma Maísa da Silva Gondim
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

DEDICATÓRIA.

Dedico este artigo primeiramente a Deus, o maior orientador da minha vida.

À professora Maria Sônia de Medeiros Santos de Assis pela sua atenção dedicada ao longo de toda a realização deste trabalho.

Dedico este trabalho a minha mãe. Sua força foi o que motivou e permitiu o meu avanço, mesmo durante os momentos mais difíceis. Agradeço de todo coração.

À minha querida esposa Rosimary Mota da Silva cuja presença sempre afetou positivamente a minha vida, em todos os aspectos.

Ao meu irmão Maciel do Nascimento da Silva por sempre estar ao meu lado em todas as situações.

Ao meu irmão Marco Rodrigues da Silva (*in memoriam*), cuja presença foi essencial na minha vida pessoal e profissional.

“Eu vou a qualquer lugar, desde que seja em frente”.

(Dr. Livingstone)

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL	10
3. A POLÍCIA ADMINISTRATIVA	12
3.1. Do Poder de Polícia	12
3.2. Discricionariedade e demais características do Poder de Polícia.....	14
4. POLICIAMENTO OSTENSIVO E A BUSCA PESSOAL.....	15
5. O INSTITUTO DA FUNDADA SUSPEITA	17
5.1. Legalidade da prova.....	18
5.2. Entendimento dos Tribunais acerca da fundada suspeita	19
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS.....	23

DISCRICIONARIEDADE NA ABORDAGEM POLICIAL: LIMITE E DEFINIÇÃO DA FUNDADA SUSPEITA COMO CRITÉRIO LEGITIMADOR DA BUSCA PESSOAL

SILVA¹, Marcio Rodrigues da

RESUMO

A responsabilidade da Polícia Militar é de realizar o policiamento ostensivo, preventivo e a preservação da ordem pública. Por meio da atuação dos seus agentes, a polícia militar tem a missão de preservar os direitos e garantias fundamentais do cidadão, mesmo que para isso precise restringir direitos, autorizados pelo denominado Poder de Polícia, como é o exemplo da busca pessoal. O objetivo geral dessa pesquisa consiste em explicar o procedimento de busca pessoal mais especificamente aos aspectos legais que a autorizam. Cujas problemáticas dessa pesquisa é saber: A discricionariedade na abordagem policial fere o Código de Processo Penal brasileiro? A hipótese levantada nessa pesquisa é de que se considera regular a abordagem policial quando desempenhada pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. A presente pesquisa foi bibliográfica, documental, exploratória, descritiva, com abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de análise sistemática de conteúdo e o método hipotético-dedutivo ofereceu para responder ao problema inicialmente posto nessa investigação.

Palavras-chave: Segurança Pública. Polícia Militar. Poder de Polícia. Busca Pessoal. Código de Processo Penal. Processo Penal.

¹Integrante da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

DISCRETION IN THE POLICE APPROACH: LIMIT AND DEFINITION OF THE SUSPECTED FOUNDED AS A LEGITIMATE CRITERION FOR THE PERSONAL SEARCH

SILVA², Marcio Rodrigues da

ABSTRACT

The responsibility of the Military Police is to carry out ostensive, preventive policing and the preservation of public order. Through the actions of its agents, the military police has the mission of preserving the fundamental rights and guarantees of the citizen, even if it needs to restrict rights, authorized by the so-called Police Power, as is the example of the personal search. The general objective of this research is to explain the personal search procedure. The problem of this research is to know: Does discretion in the police approach hurt the Brazilian Criminal Procedure Code? The hypothesis raised in this research is that the police approach is considered to be regular when performed by the competent body within the limits of the applicable law, in compliance with the legal process and, in the case of an activity that the law has as discretion, without abuse or misuse of power. The present research was bibliographical, documentary, exploratory, descriptive, with a qualitative approach, developed through systematic content analysis and the hypothetical-deductive method offered to answer the problem initially posed in this investigation.

Keywords: Public Security. Military police. Police Power. Personal Search. Code of Criminal Procedure. Criminal proceedings.

²Member of the Military Police of the State of Paraíba.
Bachelor of Laws at the State University of Paraíba (UEPB).

1. INTRODUÇÃO

O foco principal desta pesquisa é a Polícia Militar, a quem coube, por mandamento Constitucional, realizar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, agindo preventiva e repressivamente. Sendo assim, a atividade policial militar reveste-se de fundamental importância para a segurança pública, disciplinada pelo art. 144 da Constituição Federal de 1988.

A polícia militar tem um papel central no aperfeiçoamento do Estado Democrático de direito, devendo ser compreendido quanto ao seu papel de preservação da ordem pública de maneira ampla, envolvendo segurança pública, tranquilidade pública, paz social e a prevenção de crimes.

Por meio da atuação dos seus agentes, a polícia militar tem a missão de preservar os direitos e garantias fundamentais do cidadão, mesmo que para isso precise restringir direitos, autorizados pelo denominado Poder de Polícia, que é o poder pelo qual a administração pública impede a prática de atos prejudiciais à coletividade.

O Poder de Polícia pertence ao Estado e a Polícia Militar está inserida na chamada Polícia Administrativa, que atua de forma preventiva, assim como os órgãos de fiscalização federais, estaduais e municipais, por isso, todas as ações realizadas pela Polícia Militar são atos administrativos, dentre eles a busca pessoal, pois os seus agentes em exercício representam o Estado.

A busca pessoal, em face do exercício do Poder de Polícia, e dentro dos atributos da discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade, torna-se um dos principais instrumentos de prevenção do crime de que tem à disposição a Polícia Militar para o cumprimento da sua missão institucional.

Nesse sentido, o tema referente a busca pessoal ganha relevância, haja vista tratar-se de um ato administrativo que permite margem de liberdade, permitindo que a atuação da abordagem pessoal fique a critério da oportunidade e conveniência definido pelo policial, deixando tal agente público entre o limiar da legalidade e da arbitrariedade.

O objetivo geral dessa pesquisa é de explicar o procedimento de busca pessoal. Os objetivos específicos são de identificar os parâmetros constitucionais que cercam a atuação da polícia administrativa. Explicar o procedimento de busca pessoal e o instituto da fundada suspeita. E analisar as bases do acórdão no RHC Nº 158.580 – BA, pelo Superior Tribunal de Justiça e seus reflexos para a atuação dos órgãos administrativos encarregados de realizar a busca pessoal.

A problemática dessa pesquisa é saber: A discricionariedade na abordagem policial fere o Código de Processo Penal brasileiro? A hipótese levantada nessa pesquisa é de que se considera regular a abordagem policial quando desempenhada pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância ao processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

O estudo se torna eminente visto que a temática está diretamente ligada à questão da segurança pública, muito debatida nos dias atuais. Mediante esse fato, é preciso compreender e aprofundar o estudo sobre a busca pessoal tamanha a sua relevância que, por ser parte da atividade corriqueira dos policiais militares, acaba por cercear os direitos individuais do cidadão. Cabe destacar, que como acontece com as demais garantias constitucionais, prevalece o interesse geral em detrimento do

particular, em busca do bem comum, que no caso em debate é o direito de todos à segurança.

Um ponto crucial dessa pesquisa é determinar a “fundada suspeita” a que se refere o §2º, do art. 240, do Código de Processo Penal, e art. 181 e 182, alínea d, ambos do Código de Processo Penal Militar. Percebe-se um alinhamento na legislação processual penal comum e na militar quando tratam do instituto da busca, todavia, não obstante esse alinhamento, essas legislações não deixam claro a respeito do que seria a fundada suspeita. Coube, portanto, a doutrina e à jurisprudência o papel de conceituar e delimitar objetivamente seu significado.

Considera-se que a realização desta pesquisa é de suma importância diante da discussão que surgiu em torno da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do RHC Nº 158.580 – BA. Nela, passa a ser de elevada relevância a análise dos elementos autorizadores da busca pessoal, especialmente a definição da fundada suspeita, normativa disposta no art. 244 do Código de Processo Penal.

A presente pesquisa foi bibliográfica visto que se fundamentou em livros, artigos em revista, dissertações, monografias, teses, sites de internet e notícias de jornais, que possibilitará um panorama acerca do objeto dessa pesquisa (GIL, 2002). Ela foi documental, pois, de acordo com Gil (1996), será feita a partir de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico. Sendo assim, o presente trabalho buscará se basear em documentos oficiais publicados sobre a temática abordada nesse trabalho.

A pesquisa foi desenvolvida por meio de análise sistemática de conteúdo, uma vez que essa técnica possibilitará a descrição do conteúdo manifesto e latente das comunicações e será realizado conforme suas três fases: A pré-análise, análise, exploração do material, e por último tratamento, inferência e interpretação dos dados (GIL, 2002). Por fim, o método hipotético-dedutivo, neste contexto, oferece os meios de construir, metodologicamente, a análise do tema desta pesquisa e a formação de uma conjectura para responder ao problema inicialmente posto nessa investigação.

2. A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

Os problemas de segurança pública alteram o modo de vida dos brasileiros. Estes estão perplexos com a violência ocorrida em seu cotidiano. Na concepção de Lopes (2006, p.2): “A segurança pública pode ser compreendida como a estabilidade de expectativas com relação à ordem pública englobando o aspecto social-cooperativo”.

A história aponta que os problemas de segurança pública têm raízes antigas e estão relacionadas à transferência da família real portuguesa para o nosso país. Segundo Marcineiro e Pacheco (2005, p.12), foi criada, em 1808, a Intendência Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil no Rio de Janeiro. Esta que tinha as obrigações de delegar a desempenhar a função de polícia judiciária, estabelecer punições e fiscalizar o cumprimento destas.

Atualmente, contudo, os problemas de segurança pública são tratados e discutidos por todos os atores e camadas da sociedade brasileira, uma vez que, segundo Costa (2010, p.5), estes constituem um campo de desafios e remete, inicialmente, ao aspecto da construção social do problema da violência e sua problematização sociológica.

Estas questões, contudo, são concebidas pela maioria dos cidadãos como preocupação exclusiva de atores políticos das esferas municipais, estaduais e federais. Segundo Grossi (2007, p.4), no Brasil, até a década de 1990, questões relativas à segurança pública eram tratadas essencialmente como responsabilidade dos governadores de Estados.

Apesar desses novos entendimentos, de fato, os problemas de segurança pública permanecem restritos à lógica do direito penal. Segundo Bueno *et al* (2016, p.5), a segurança pública, desse modo, acaba subsumida às forças policiais e, mesmo após a Constituição de 1988, não consegue ser pensada para além da gestão da atividade policial e da lógica do direito penal. Sendo assim, ainda predomina a concepção clássica sobre o tema.

O aumento contínuo das taxas de violência tem preocupado a sociedade em geral. Nesse caso, segundo Sabatine (2012, p.7), os problemas históricos da área da segurança continuam a pautar os debates. De uma forma geral, estão relacionados ao aumento das taxas de criminalidade e a corrosão da sensação de insegurança, sobretudo nos grandes centros urbanos.

Diante dessa realidade as medidas tomadas e apoiadas pela opinião pública foram de utilizar o direito legítimo da força do Estado para amenizar estas mazelas que tanto tem influenciado no comportamento dos cidadãos. Segundo Rodrigues (2014, p.8), a postura inicial da opinião pública, em relação a esta questão, foi composta por elementos que contribuíram para um acirramento da violência: a adoção de uma abordagem meramente reativa e repressiva como resposta ao fenômeno da violência.

A insegurança e o medo vivenciados pelos cidadãos são uma realidade traduzida em números crescentes a violência. Uma vez que se considera que esta problemática é a nova questão social do milênio, segundo Barbosa e Santos (2009, p.10), é importante destacar a impossibilidade de que esta seja resolvida apenas por ações e políticas repressivas.

Os problemas de segurança pública ocorrem no seio da sociedade e são resolvidos na órbita judicial, portanto é impensável desvincular a questão da sua natureza sócio jurídica. Neste sentido, segundo Junior (2014, p.3), diante dessa complexa identidade, nada mais necessário e fundamental que a participação social na sua resolução, visando uma melhor efetivação e aperfeiçoamento.

A Constituição Federal de 1988, no seu Art. 144, externa que a segurança pública, é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar.

As instituições responsáveis pela segurança dos indivíduos no seio social, diante do crescente estado de impunidade em que se inserem, são as mais cobradas por uma solução enérgica e rápida. Sendo assim, segundo Bueno *et al* (2015, p.4), as instituições de segurança pública e justiça criminal, premiadas pelas cobranças da mídia e da opinião pública, são regidas pela ideia de que algo precisa ser feito a qualquer custo para conter os “criminosos”.

Diante da normalização e banalização da violência, contudo, a sociedade tem retirado a sua confiança nos agentes responsáveis de promover a sua segurança. Por isso, conforme explica Fontoura *et al* (s.d, p.12), a legitimidade do Estado é colocada em questão, pela ineficácia em manter o controle exclusivo do uso da coerção, por sua incapacidade para garantir os direitos fundamentais dos cidadãos sob sua jurisdição.

De fato, a realidade em que se inseri é controversa. Em um lado da moeda, verificam-se os cidadãos acuados dentro de suas residências e na maioria das vezes tendo de se responsabilizar por sua própria segurança. Do outro, observa-se que o ser marginal, segundo Anjos (2011, p.6), não se preocupa com sua ficha criminal, o que ele não quer é estar em uma prisão, pois isto lhe tolhe a liberdade para praticar outros crimes.

Apesar da cobrança imposta pela sociedade para um combate à violência mais eficiente, os analistas mais pessimistas não dão perspectivas motivadoras acerca do crescente fenômeno em tela. Segundo Soares (2007, p.3), nesse caso, mesmo que a política de segurança fosse adequada, inteligente e consistente, eficiente, eficaz e efetiva, ainda assim os indicadores poderiam ser negativos.

Sabe-se que a violência no Brasil está em franco crescimento e deixam a sociedade perplexa diante da banalização das ações criminosas perpetradas contra os cidadãos. Segundo UNODC (2019, p.2), no que diz respeito à segurança pública, o Brasil possui uma taxa média de 30,5 homicídios por 100 mil habitantes, a segunda maior da América do Sul, perdendo apenas para a Venezuela.

Outro aspecto a ser analisado é a concepção sobre as causas da constante violência, pois alguns teóricos apontam que este é resultado da ausência de políticas públicas que atendam às necessidades dos menos favorecidos. Sendo assim, segundo Gawryszewski (2007, p.4), os discursos midiáticos sobre cultura e segurança pública estabelecem uma relação causal entre o investimento em educação, esporte e cultura e o controle social da violência urbana.

Para o Ministério da Justiça e cidadania (2017, p.2), uma segurança pública de qualidade, que possa combater esse tipo de crime, deve alcançar os seguintes objetivos: a racionalização e modernização do sistema penitenciário, o combate integrado à criminalidade organizada.

3. A POLÍCIA ADMINISTRATIVA

3.1. Do Poder de Polícia

O acadêmico Bernardo Gonçalves Fernandes (2015), lecionando sobre a política de segurança pública, a subdividiu em polícia administrativa e em polícia judiciária. Enquanto a primeira atua preventivamente, a fim de se evitar que o ilícito aconteça, a segunda atua de forma repressiva, uma vez que o ilícito penal já ocorreu.

Apesar de existir essa tipologia acima descrita, o foco de discussão nessa pesquisa gira em torno da polícia administrativa, em especial a Polícia Militar, que como preceitua o art. 144, § 5º, a ela “cabe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública” (BRASIL, 1988). Sobre a segurança pública e sua relação com os direitos individuais se pode dizer que:

A segurança pública é dever do Estado e consiste na prestação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CR/88). Para sua concretização envolve o exercício do poder de polícia – como atividade limitadora de direitos individuais em prol do interesse público - mas em sua modalidade especial, isto é, de segurança (FERNANDES, 2015, p. 1134).

Assim, as Polícias Militares dos Estados são responsáveis pela prevenção da prática de delitos na sociedade, por meio do policiamento caracterizado pela utilização de viaturas, agentes com fardamento destacado e outros objetos que permitem perceber o policiamento ostensivo pelas pessoas. Ou seja, busca-se com esse tipo de emprego do policial militar de maneira ostensiva, uma forma levar à sociedade a sensação de segurança, e ao mesmo tempo, inibir que possíveis criminosos atuem naquela localidade.

Não obstante, esse papel preventivo do policiamento ostensivo, torna-se insuficiente para garantia da segurança dos cidadãos. Diante da crescente criminalidade esse tipo de policiamento traz consigo uma carga repressiva, a fim de se reparar a ordem para determinados eventos em que a tranquilidade pública foi abalada. Surge, nesse caso, outra missão elencada pela Constituição para a Polícia Militar que é o papel de “preservação da ordem pública”.

Nesse sentido, no entendimento de Carvalho Filho (2018, p. 144): “[...], os agentes da Polícia Administrativa também agem repressivamente, quando, por exemplo, interditam um estabelecimento comercial ou apreendem bens obtidos por meios ilícitos.”

A Polícia Militar é legitimada para, por meio dos seus agentes legalmente investidos, exercer as atividades relacionadas ao policiamento ostensivo e de preservação da ordem pública. Diante do exposto, cabe anotar que ela tem a prerrogativa, reconhecida à administração pública, para restringir e condicionar, embasado na lei, o exercício de direitos, com vistas a atender o interesse público. O conceito de poder de polícia, legalmente, é fornecido pelo art. 78 do CTN. Vejamos:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder (BRASIL, 1966).

Tal prerrogativa permite que o Estado restrinja o exercício de direitos e garantias individuais em benefício da coletividade (ALEXANDRE; DEUS, 2018, p. 392). O teórico Oliveira (2020) conceitua o poder de polícia atribuindo a dois sentidos: um sentido amplo que se relaciona com o exercício da atividade legislativa, e, um sentido restrito, que nas palavras do autor significa:

O exercício da função administrativa, fundada na lei, que restringe e condiciona o exercício de direitos e atividades privadas, com o objetivo de implementar o interesse público. Nesse sentido, a polícia administrativa relaciona-se diretamente à função administrativa (OLIVEIRA, 2020, p. 441).

No entendimento de Di Pietro (2018) existe uma conceituação clássica e outra moderna:

Pelo conceito clássico, ligado à concepção liberal do século XVIII, o poder de polícia compreendia a atividade estatal que limitava o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança.

Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consiste em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público (DI PIETRO, 2018, p. 194).

Ademais, é importante advertir que o poder de polícia aqui debatido não se resume a atuação do estado no oferecimento de segurança pública. Ela é bem mais ampla, abarcando, na realidade, qualquer atividade de fiscalização. Nesse sentido, “as polícias civil, militar e federal exercem o poder de polícia, mas este não se esgota na atividade específica de manter a segurança pública. É bem mais abrangente” (MAZZA, 2021, p. 636).

Enfim, a atividade de polícia é ampla, e quando se fala em prevenção de infrações penais ela é calcada no poder de polícia, destacando-se assim a abordagem policial. (ROTH).

3.2. Discricionariedade e demais características do Poder de Polícia

A doutrina aponta como características do poder de polícia a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade. Nas lições de Di Pietro (2018, p. 198), a discricionariedade faz parte da maioria dos atos e medidas de polícia, uma vez que a lei, às vezes, permite certa margem de liberdade na apreciação de alguns elementos, haja vista não ser possível o legislador prever todas as situações possíveis de se exigir atos de polícia.

Quanto a autoexecutoriedade, a autora ensina: “é possibilidade que tem a administração de, com os próprios meios, pôr em execução as suas decisões, sem precisar recorrer previamente ao Poder Judiciário”(Di Pietro, 2018, p. 198). Por este atributo, a Administração utiliza-se de meios coativos, desde que a lei autorize expressamente, ou que se trate de medida urgente, sem ela poderá o interesse público sofrer um maior prejuízo.

A urgência da medida não autoriza a Administração a agir arbitrariamente ou a empregar excesso no uso da força, sob pena de responsabilização pelos danos causados conforme preceitua o § 6º, do artigo 37 da Constituição da República.

Indissociável da autoexecutoriedade, a coercibilidade é a força coercitiva de que o ato de polícia possui. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

O atributo da coercibilidade do ato de polícia justifica o emprego da força física quando houver oposição do infrator, mas não legaliza a violência desnecessária ou desproporcional à resistência, que em tal caso pode caracterizar o excesso de poder e o abuso de autoridade nulificadores do ato praticado e ensejadores das ações civis e criminais para a reparação do dano e punição dos culpados (MEIRELES, 2010, p. 142).

Logo, atuando o policial durante suas atribuições de policiamento ostensivo, segundo os entendimentos doutrinários e de acordo com o art. 78 do CTN, os órgãos incumbidos da segurança pública (art. 144, da CF/88), exceto as guardas municipais, são legitimados para proceder à busca pessoal.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ (HC 470.937 – SP, 5ª T., rel. Joel Ilan Paciornik, 04.06/.2019.) citado por Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 936) “3. Segundo a Constituição Federal – CF e o Código de Processo Penal – CPP, somente as autoridades judiciais, policiais ou seus agentes estão autorizados a realizar a busca domiciliar ou pessoal.” É que em se tratando da função do policial com seu poder

discricionário, diante da percepção de alguma situação concreta, deverá haver a tomada de decisão por parte do agente da segurança pública, para impedir ou reprimir a tentativa ou cometimento de algum crime.

Destarte, superada a fase de conceituação e delimitação dos conceitos administrativos e normativos autorizadores do ato administrativo da busca pessoal, passa-se a discorrer especificamente sobre este procedimento que é integrante na doutrina de policiamento ostensivo, em especial, pela polícia militar, na próxima seção.

4. POLICIAMENTO OSTENSIVO E A BUSCA PESSOAL

A doutrina de policiamento ostensivo da Polícia Militar do Estado da Paraíba conceitua a abordagem policial como uma técnica, onde o policial militar aproxima-se de uma pessoa ou pessoas, a pé, montadas ou motorizadas e que emanam indícios de suspeição; que tenham praticado ou estejam na iminência de praticar ilícitos penais; com o objetivo de investigar, orientar, advertir, prender, assistir. Percebe-se, portanto, que a abordagem policial antecede a busca pessoal, tratando-se de uma continuação do procedimento policial em razão da fundada suspeita que emana da pessoa abordada.

O código de Processo Penal Brasileiro elenca duas modalidades de busca: a domiciliar e a pessoal, ambas estão disciplinadas no art. 240. A busca domiciliar está disciplinada no § 1º do artigo em comento, trazendo as hipóteses em que a busca domiciliar, havendo fundadas razões, é autorizada, precedida da expedição de mandado ou feita pela própria autoridade policial ou judiciária, pessoalmente (art. 241 CPP). Enquanto o § 2º do mesmo artigo trata a respeito da busca pessoal: “proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.”

O mandado judicial de “Busca”, no entendimento de Nucci (2020, p. 925): “significa o movimento desencadeado pelos agentes do Estado para a investigação, descoberta e pesquisa de algo interessante para o processo penal, realizando-se em pessoas ou lugares”.

Comenta o referido autor acerca dos momentos para a realização da busca:

Pode ocorrer tanto a busca quanto a apreensão, em fase preparatória a um procedimento policial ou judicial (como ocorre quando, por fundada suspeita, um policial aborda alguém, encontra uma arma proibida, detendo a pessoa e apreendendo o objeto), durante a investigação policial, com ou sem inquérito (por vezes, após o registro de uma ocorrência e, antes mesmo da instauração do inquérito, a autoridade policial realiza uma busca e apreensão), durante a instrução do processo judicial e ao longo da execução penal (estando o sentenciado em liberdade, nada impede que o juiz determine uma busca em seu domicílio, para constatar se ele se encontra lá recolhido no período estabelecido como condição para o livramento condicional ou para a prisão albergue domiciliar) (NUCCI, 2020, p. 926).

As buscas podem ter caráter repressivo, destinado a recolher provas ou os instrumentos e produtos resultante de um crime anterior; ou preventivo, quando se destinam a impedir a prática de crimes (GAMA et al, 2021).

O Decreto Lei n. 1002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM), destaca em seu artigo 180 que “a busca pessoal consistirá na procura material feita nas vestes, pastas,

malas, e outros objetos que estejam com a pessoa revistada e, quando necessário, no próprio corpo” (BRASIL, 1969).

O código de Processo Penal Militar, similarmente ao art. 240 do Código de Processo Penal, fala em revista pessoal no caso de haver a fundada suspeita de que alguém traga consigo instrumento ou produto de crime, ou elementos de prova. Complementa no art. 182, que haverá a revista sem a necessidade de mandado judicial, nos seguintes termos:

Art. 182. A revista independe de mandado:

- a) quando feita no ato da captura de pessoa que deve ser prêsa;
- b) quando determinada no curso da busca domiciliar;
- c) quando ocorrer o caso previsto na alínea a do artigo anterior;
- d) quando houver fundada suspeita de que o revistando traz consigo objetos ou papéis que constituam corpo de delito;
- e) quando feita na presença da autoridade judiciária ou do presidente do inquérito (BRASIL, 1969).

Além da legislação processual que instituiu a busca domiciliar e pessoal, os institutos do direito administrativo reforçam a realização desse ato pelos agentes constitucionalmente legitimados, notadamente pelo Poder de Polícia, que entra em ação a partir do interesse público, legitimando a restrição ao direito individual, em busca do bem-estar social. Todavia, não se pode falar em restrição dos direitos individuais sem deixar de mencionar a sua proteção constitucional, insculpida no art. 5º, X, da CF/88: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”.

Também é importante ressaltar que, pela inteligência do art. 249 do Código de Processo Penal, a busca em mulher, em regra, será feita por uma policial mulher. No entanto, o próprio artigo em comento traz uma exceção a essa regra, no caso de haver um retardamento ou prejuízo da diligência.

Conforme ensinamentos de Avena (2018, p. 590): “a motivação, na busca pessoal, encontra-se no subjetivismo da autoridade que a determinar ou executar”. Nesse sentido, diante da situação concreta, cabe ao policial decidir, com base no poder de polícia que lhe é conferido, quem é a pessoa suspeita. É importante repetir, que toda decisão para a realização de uma abordagem policial deve estar pautada dentro dos limites legais, observando os limites da proporcionalidade e sempre respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Não se pode negar o fato observado por Carneiro (2021) de que muitas abordagens são feitas com excesso de fiscalização, ocorrendo, inclusive, agressões e preconceito. Ele evidencia a preocupação com situações de abusos no exercício policial na abordagem aos cidadãos, muitos deles tendo o mesmo perfil, como pessoas negras, pobres e com baixa instrução escolar.

A abordagem policial é respaldada pelo princípio da supremacia do interesse público, pois é de interesse social e do Estado que os indivíduos tenham uma segurança pública mais eficaz. Sendo assim, aos direitos e garantias são relativizados perante o ato legitimado da polícia. Os direitos e as garantias constitucionais não são absolutos. Contudo, conforme ressaltam Alexandrino e Paulo (2018):

É de primordial importância ressaltar que o postulado da supremacia do interesse público justifica o exercício de poderes administrativos única e exclusivamente na estrita medida em que sejam necessários ao atingimento dos fins públicos cuja persecução o próprio ordenamento jurídico impõe à administração pública (ALEXANDRINO; PAULO, 2018, p. 292).

Segundo os autores acima citados: “o exercício ilegítimo das prerrogativas conferidas pelo ordenamento jurídico à administração pública caracteriza, genericamente, o denominado abuso de poder” (ALEXANDRINO; PAULO, 2018, p. 292).

5. O INSTITUTO DA FUNDADA SUSPEITA

A legislação processual é expressa no sentido de que seja comprovada a fundada suspeita para a realização do procedimento policial da busca pessoal.

De acordo com ROTH (2020) a fundada suspeita é um instituto jurídico que autoriza a busca pessoal, sem a necessidade de mandado judicial, por esta razão não é suficiente a mera suspeita, que se caracteriza por uma desconfiança ou suposição, algo frágil e subjetivo. Exige-se a fundada suspeita, algo mais concreto e objetivo.

Para Nucci (2020) a fundada suspeita:

É requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo. Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar um a saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver. Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadas de uma busca, mas continua sendo curial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes pode e devem – revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente (NUCCI, 2020, p. 949).

Portanto, não basta a expertise do policial em perceber uma pessoa como suspeita, utilizando-se apenas o critério da experiência, de características físicas, vestimentas, local. Assim, se um policial suspeitar de alguém, não poderá se utilizar apenas de seu conhecimento de rua, necessitando, ainda, de algo mais concreto, algo que passe a nítida impressão de que a pessoa suspeita carrega consigo arma de fogo, por exemplo.

Diante de todo exposto até aqui, não se vislumbra ainda uma conceituação objetiva acerca do que é a fundada suspeita. Percebe-se um conceito vago, que nem a doutrina aqui analisada e nem a legislação caracterizaram de maneira objetiva. Essa conceituação é relevante, pois os policiais enfrentam diariamente situações em que precisam decidir sobre a realização de uma abordagem a veículo ou pessoa. E, no calor do momento, eles devem decidir balizando todo ordenamento jurídico, observando os direitos humanos à luz dos princípios constitucionais do direito à intimidade, imagem, presunção de inocência, dignidade da pessoa humana.

Por não possuir definição e critérios específicos, a fundada suspeita é um termo subjetivo ao mesmo tempo em que possui grande relevância para a realização da abordagem policial, pois é a caracterização da fundada suspeita que gera a busca pessoal. Isso porque caso não ocorra a observância dela, a ação policial perde a legitimidade com respaldo no art. 5º, inciso LXV, CF/88.

Art. 5º: [...]Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL,1988).

A busca pessoal atinge direitos constitucionais como o citado no art. 5º, e é o instituto da fundada suspeita que torna legal a restrição desse direito, afinal a Constituição dá a garantia de que todos possuem o direito de ir e vir, a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem. Por isso, quando as buscas pessoais são realizadas sem uma fundamentação, há violação de direito constitucional, tornando o ato praticado pela polícia um ato arbitrário.

É importante destacar, ainda, que a busca pessoal é uma ferramenta indispensável na atividade policial, pois através dela é possível apreender armas, drogas, pessoas com mandado de prisão em aberto, entre outras. Porém, apesar de possuir previsão legal e ser indispensável, faz-se necessário que as peculiaridades sejam rigorosamente observadas e aplicadas caso a caso.

Por isso, o policial militar possui poder discricionário, que lhe permite certa margem de liberdade para agir, levando em consideração a conveniência e a oportunidade, em defesa da coletividade, desde que esteja dentro da legalidade, mesmo restringindo direitos do cidadão.

5.1. Legalidade da prova

As provas obtidas através de busca pessoal, desde que respeitado o instituto da fundada suspeita, estão amparados pelo Código de Processo Penal no art. 240, § 2º:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

a) prender criminosos;

b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;

c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;

d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;

e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;

f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

g) apreender pessoas vítimas de crimes;

h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras **b a f** e letra **h** do parágrafo anterior.(Grifo nosso).

Porém, quando não há fundada suspeita, as provas são ilegais, tornando incorreto todo procedimento instaurado com base nelas, pois a Teoria dos Frutos da

Árvore Envenenada (*The fruitsofthepoisonounstree*), diz que “as provas ilícitas acabam por contaminar todas as demais provas que dela sejam consequências” (DEZEM, 2008, p.134). Essa teoria é fruto da jurisprudência estadunidense e é aplicada no Direito Penal brasileiro. De acordo com ela é inadmissível que provas derivadas de forma ilícita possam estar no processo. Por isso, é necessário compreender a atuação dos Tribunais diante da temática da fundada suspeita.

Havendo a violação do requisito essencial da fundada suspeita, caracterizando uma abusiva intromissão na vida privada, a prova obtida será proibida e não poderá ser valorada, pois se trata de uma nulidade absoluta, isto é, o ato foi praticado com desrespeito a uma norma de interesse público. (BRITO, 2019) Poderá, inclusive, a depender do caso concreto, incorrer em crimes o responsável pela busca pessoal com violação dos requisitos legais. (GAMA et al, 2021).

Esses aspectos do policiamento ostensivo e procedimentos realizados em observância aos requisitos legais são muito importantes não apenas para legitimar a ação policial da busca pessoal, mas também importantes aos Magistrados no julgamento e na valoração da prova obtida.

5.2. Entendimento dos Tribunais acerca da fundada suspeita

Acerca da fundada suspeita, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do HC nº HC 598.580 - BA, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, decidiu:

Recurso em habeas corpus. Tráfico de drogas. Busca pessoal. Ausência de fundada suspeita. Alegação vaga de “atitude suspeita”. Insuficiência. Ilícitude da prova obtida. Trancamento do processo. Recurso provido.

A mera alegação genérica de “atitude suspeita” é insuficiente para a licitude da busca pessoal. (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 158580 – BA. Sexta turma. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz)

No caso em questão, um cidadão foi preso em flagrante delito no dia 05 de setembro de 2020 pela Polícia Militar da Bahia, após abordagem feita pelos policiais, por considerarem que o cidadão estava em atitude suspeita foi encontrada certa quantidade de substâncias entorpecentes. Na ocasião foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante com a posterior instauração do Inquérito Policial, convertida em prisão preventiva com a posterior denúncia ofertada pelo Ministério Público, dando início a ação penal.

Nesse ocorrido, houve, por meio da defesa, impetração de Habeas Corpus perante o Tribunal de Justiça da Bahia, com o fito de trancar a ação penal em curso, por entender que não havia motivos suficientes para legitimar a abordagem policial que culminou com a apreensão do corpo de delito do crime de tráfico de drogas. A ordem foi denegada pela Corte, derrubando a tese de que a prova contra o réu foi obtida por meio ilícito. Para o Tribunal, os policiais conseguiram demonstrar que o cidadão estava em atitude suspeita, ocorrendo a busca em perfeita harmonia com o artigo 244 do Código de Processo Penal.

O réu foi condenado em primeiro grau e a sua condenação confirmada no segundo grau. Nesse contexto, coube recurso da defesa para o Superior Tribunal de Justiça (RHC 158.580 – BA), considerando a 6ª Turma do STJ que a busca pessoal

ou veicular, sem mandado judicial, motivada apenas pela impressão subjetiva da polícia sobre a aparência ou atitude suspeita do indivíduo, é ilegal.

Os ministros consideraram, por unanimidade, que para a busca pessoal, é necessário que haja a fundada suspeita referida no artigo 244 do CPP descrita de modo objetivo e justificada por indícios claros de que a pessoa esteja na posse de drogas, armas ou outros objetos ilícitos, de maneira a configurar a urgência da medida adotada pelos policiais. Eis um trecho do informativo nº 735, de 09 de maio de 2022 do STJ:

Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP (STJ. informativo nº 735, de 09 de maio de 2022).

Outro trecho do informativo nº 735 é sobre o fato de que, mesmo os policiais tendo encontrado objetos ilícitos que ensejaram a busca, esse fato não convalida a ilegalidade julgada pelo tribunal. Nesse caso, a corte entendeu não haver caracterizada a fundada suspeita, contaminando as provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrem.

Destarte, a atitude suspeita deve estar pormenorizada pelos policiais, sob o risco de invalidar toda a persecução penal que por ventura venha ser instaurada, mesmo que a suspeita seja confirmada com o encontro dos objetos ilícitos. Corre-se ainda o risco de os policiais serem responsabilizados, seja administrativamente ou criminalmente.

Portanto, em apertada síntese das orientações que se pode extrair dos julgados para os órgãos policiais incumbidos da segurança pública, especialmente para a Polícia Militar, em relação à busca pessoal, tem-se que: a necessidade de demonstrar a fundada suspeita com a maior precisão possível de que o indivíduo abordado esteja na posse de algum ilícito; o art. 244 do CPP, para os julgadores, não autoriza busca pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória; não caracteriza a fundada suspeita denúncia anônima, ou intuições e impressões subjetivas, e não demonstradas de maneira concreta, não satisfazendo às exigências legais a busca determinada por reações ou expressões corporais de nervosismo.

Todavia, para ilustrar, o magistrado Ronaldo João Roth (2020) em seu artigo publicado na Revista Direito Militar elencou interessantes julgados onde se reconheceu a fundada suspeita, como no caso de um morador, quando da chegada da Polícia, subiu no telhado da casa (STJ, RHC 129923/MG 06.10.20); indivíduo ao visualizar a Polícia corre para sua residência (STJ, HC 581374/SP, 09.06.20; e HC 556588/RS, 05.05.20); quando indivíduo arremessa objeto ao ver a Polícia (STJ, HC 552395/SP, 20.02.20); quando a Polícia encontra entorpecente (STJ, HC 597923/SP, 20.10.20).

É fato que não se pode conceber a busca pessoal em um indivíduo apenas com o objetivo de humilhar, maltratar, rebaixar, ou motivos discriminatórios. A abordagem policial não pode ser banalizada e utilizada para fins que não sejam o do interesse público.

Todavia, tal decisão do respeitável colegiado, pode ter como resultado o engessamento e desestímulo por parte dos policiais comprometidos com a segurança

pública e o bem-estar da sociedade. Não bastasse o risco de vida que esses homens e mulheres correm todos os dias, precisam agora, fundamentar uma ação técnica, e ficar a critério do entendimento de quem não tem nenhuma experiência das ruas, correndo o risco de serem responsabilizado. E mais, mesmo tendo encontrado coisas ilícitas com a pessoa abordada.

O fato é que esse tema é cercado de incertezas, uma vez que são muitas restrições à atuação da realização da busca pessoal. Até o momento, nem a doutrina, nem a jurisprudência, nem mesmo a legislação conceituou objetivamente o instituto da fundada suspeita. Cabe ao policial, registrar cada abordagem, garantindo a sua possível futura defesa, e fundamentar o mais objetivamente possível, para posteriormente, os julgadores avaliarem se a ação respeitou o requisito legal da fundada suspeita.

Importante comentar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de lei nº 9549/2018 de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga, apensado ao PL 3211/2015, que propõe nova redação ao §2º do art. 240 e o art. 244, ambos do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para permitir a busca pessoal investigativa e preventiva, nos casos e na forma que específica. Eis o teor da proposta de alteração do artigo 244, do CPP:

Art. 3º O art. 244 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação: "244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando o policial julgar pertinente como medida preventiva da criminalidade e violência. Parágrafo único. O Policial responderá pelos abusos e excessos cometidos no ato da busca.

Diante dos índices cada vez mais alarmantes da criminalidade no país, é urgente a alteração da legislação para dar aos agentes de segurança pública legitimados para procederem a busca pessoal, disciplinada no artigo 244 do Código de Processo Penal. Isso refletirá na própria eficácia e efetividade da segurança pública, uma vez que ampliará a segurança jurídica para que os policiais possam desempenhar suas atividades.

Essa alteração não significa dizer que o policial possa fazer o que quiser e bem entender, deverá, por óbvio, observar todo arcabouço jurídico que rege os direitos individuais. Portanto, cabendo a cada um responder pelos excessos e abusos – é a inteligência do parágrafo único da proposta de alteração do artigo 244 do CPP.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessa investigação se entendeu que toda decisão para a realização de uma abordagem policial deve estar pautada dentro dos limites legais, observando os limites da proporcionalidade e sempre respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Essa pesquisa elucidou que o procedimento de busca pessoal é o movimento desencadeado pelos agentes do Estado para a investigação, descoberta e pesquisa de algo interessante para o processo penal, realizado em pessoas ou lugares. Ainda esclareceu que existem, segundo o código de Processo Penal Brasileiro, duas modalidades de busca: a domiciliar e a pessoal.

A investigação ainda esclareceu que a abordagem policial é respaldada pelo princípio da supremacia do interesse público, pois é de interesse social e do Estado que os indivíduos tenham uma segurança pública mais eficaz e que os direitos e garantias são relativizados perante o ato legitimado da polícia.

A pesquisa evidenciou que, tanto no código de Processo Penal Militar quanto no Código de Processo Penal, a busca ocorre quando há a fundada suspeita de que alguém traga consigo instrumento ou produto de crime, ou elementos de prova. Sendo necessária a revista no ato da captura de pessoa que deve ser presa, determinada no curso da busca domiciliar e feita na presença da autoridade judiciária ou do presidente do inquérito.

No caso do acórdão no RHC Nº 158.580 – BA, pelo Superior Tribunal de Justiça o réu foi condenado em primeiro grau e a sua condenação confirmada no segundo grau, cabendo recurso da defesa para o Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, considerou a 6ª Turma do STJ que a busca pessoal ou veicular, sem mandado judicial, motivada apenas pela impressão subjetiva da polícia sobre a aparência ou atitude suspeita do indivíduo era ilegal.

Ainda nessa decisão, os ministros consideraram, por unanimidade, que para a busca pessoal, era necessário que houvesse a fundada suspeita referida no artigo 244 do CPP descrita de modo objetivo e justificada por indícios claros de que a pessoa estivesse na posse de drogas, armas ou outros objetos ilícitos, de maneira a configurar a urgência da medida adotada pelos policiais.

Por fim, nessa pesquisa, em resposta a sua problemática, verificou-se que a abordagem policial é considerada regular quando ela é desempenhada pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo Et DEUS, João de. **Direito Administrativo**. 4^o ed. São Paulo: Método, 2018.

ALEXANDRINO, Marcelo Et PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 24^a ed. São Paulo: Método, 2016.

ANJOS, Nivaldo Nascimento Dos. **Funcionalidade do sistema de segurança pública no Brasil e a violência social: um estudo**, 2011.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 10^a ed. São Paulo: Método, 2018.

BARBOSA, Kátia Borges; SANTOS, Fabiele Almeida Dos. **Direitos humanos e segurança pública no Brasil: caminhos que se cruzam**, 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 9549/2018, de 07 de fevereiro de 2018**. Altera o § 2^o do art. 240 e o art. 244, ambos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167892>. Acesso em: 13/jul./2022.

_____. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. acesso em: 01/07/2022.

_____. Poder Executivo. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. acesso em: 01/07/2022.

_____. Poder Executivo. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. acesso em: 04/07/2022.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. acesso em 10/07/2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recursos em Habeas Corpus nº 158580 – BA**. Recorrente: Mateus Soares Rocha. Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, 09 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/RHC%20158580%20Ministro%20Rogerio%20Schietti%20Cruz.pdf>. Acesso em: 11/07/2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 735 de 09 de maio de 2022. 6ª turma. RHC 158.580/BA. Direito Processual Penal. Busca pessoal. Art. 244 do CPP. Ausência de fundada suspeita. Alegação vaga de "atitude suspeita". Insuficiência. Ilicitude da prova obtida. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=735&refinar=S.DISP.&&b=INFJ&p=true&t=&l=20&i=20>. Acesso em: 13/07/2022.

BRITO, Wladimir. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Almedina, 2019.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio De; MINGARDI, Guaracy. **Estado, polícias e segurança pública no Brasil**, 2016.

CARNEIRO, Sara Bruna Silveira. **A Violação dos direitos humanos na abordagem policial**, 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/direitos-humanos-na-abordagem-policial/>. Acesso em: 12/07/2022.

COSTA, IF. **Apresentação**. In: COSTA, IF., and BALESTRERI, RB., orgs. **Segurança pública no Brasil: um campo de desafios [online]**. Salvador: EDUFBA, 2010.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Da Prova Penal**. 1ª edição. São Paulo: Millenium, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 36ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FONTOURA, Natália de Oliveira; Rute Imanishi RODRIGUES; Patricia Silveira RIVERO. **Segurança pública na constituição federal de 1988: continuidades e perspectivas**, s.d.

GAMA, et al. **Comentário Judiciário do Código de Processo Penal: Tomo II artigos 124º a 190º**. 3ª Ed. São Paulo: Almedina, 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. Editora Atlas S.A.- São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 3: Atlas S.A., 1996.

GROSSI, Arthur Costa e Bruno C. **Relações intergovernamentais e segurança pública: uma análise do fundo nacional de segurança pública**, 2007.

GAWRYSZEWSKI, Bruno. **Cultura e segurança pública: um debate sobre a ordem social**, 2007.

JUNIOR, João Francisco da Mota. **A participação social na segurança pública: fator interativo numa relação simbiótica**, 2014.

LOPES, Liliane Roquete. **Segurança pública: uma questão social, legal e de polícia**, 2006.

MARCINEIRO, Nazareno; PACHECO, Giovanni C. **Polícia Comunitária: Evoluindo para a polícia do século XXI**. Florianópolis: Insular, 2005.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. **Plano nacional de Segurança Pública**, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA, Centro de Educação. **Doutrina de Policiamento Ostensivo**. Disponível em: https://cfsdbpm3.files.wordpress.com/2012/09/doutrina_e_pratica_de_policiamento_ostensivo.pdf. acesso em: 05/07/2022.

RODRIGUES, André. **Violência e segurança pública no Brasil: algumas questões para uma agenda de debate e intervenção**, 2014.

ROTH, Ronaldo João. A Fundada Suspeita nas Atividades Policiais Militares e a Correlação com a Abordagem Policial e o Crime de Abuso de Autoridade. **Revista Direito Militar**, São Paulo, n. 144, p. 6-10, Nov./dez. 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibccrim.org.br/biblioteca/asp/primapdf.asp?codigoMidia=105473&ilndexSrv=1>. Acesso em: 04/11/2022

SABATINE, Thiago Teixeira; SOUZA, Luís Antônio Francisco De; MAGALHÃES, Bóris Ribeiro De. **Desafios à segurança pública: controle social, democracia e gênero** – Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012.

SOARES, Luiz Eduardo. **A Política Nacional de Segurança Pública: histórico, dilemas e perspectivas**, 2007.

UNODC. **Gestão e Governança da Segurança Pública no Distrito Federal e Entorno**. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC Brasil e Cone Sul Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente – Ilanud, 2019.